

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.° do Pedido: PI1001164-1 N.° de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 26/04/2010

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Erna Geessien Kroon, Alaíde Braga de Oliveira, Geraldo Célio

Brandão

Título: "Composição farmacêutica contendo derivados acilados de

mangiferina e uso "

#### **PARECER**

Por meio da petição eletrônica nº 870210015901, de 17/02/2021, a Requerente manifestou-se em resposta ao parecer de ciência apresentando um novo quadro reivindicatório (QR) contendo 1 (uma) reivindicação.

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas |         |                |            |  |  |
|---|---------|----------------|------------|--|--|
| Elemento                                | Páginas | n.º da Petição | Data       |  |  |
| Relatório Descritivo                    | 1-13    | 014100001333   | 26/04/2010 |  |  |
| Quadro Reivindicatório                  | 1       | 870210015901   | 17/02/2021 |  |  |
| Desenhos                                | 1       | 014100001333   | 26/04/2010 |  |  |
| Resumo                                  | 1       | 014100001333   | 26/04/2010 |  |  |

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de<br>maio de 1996 – LPI |     |     |
|---|-----|-----|
| Artigos da LPI  | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)   |     | x   |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)   |     | x   |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)   | х   |     |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI  | X   |     |

## Comentários/Justificativas

## Artigo 32 da LPI:

Verifica-se que a Requerente modificou a reivindicação nº 8 de categoria de composição caracterizada por um processo para preparar medicamentos antivirais (QR de depósito) para a

categoria de uso no formato de fórmula-suíça (QR ora proposto). De acordo com o entendimento da Resolução nº 093/2013, publicada em 10/06/2013, Parte 5, a modificação de uma reivindicação de produto caracterizado pelo processo, para uma reivindicação de categoria de processo definida pelo referido processo, deve ser aceita, mesmo quando ocorrer após o requerimento de exame. Desta maneira, conclui-se que a alteração supracitada não modifica o escopo pleiteado no QR, estando em conformidade com o disposto no artigo 32 da LPI.

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI         |     |     |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI   | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI   |     | Х   |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI |     | Х   |

# Comentários/Justificativas

- (a) Verifica-se que o QR apresenta termos que não estão redigidos na língua vernácula como, por exemplo, "human" e "encephalomyocarditis". Desta forma, conclui-se que o QR não está definido de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 32 da LPI.
- (b) De acordo com o disposto no artigo 24 da LPI, o relatório descritivo deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização pelo técnico no assunto. Ainda, conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na área de Química, instituídas pela Resolução/INPI/PR nº 208, de 27/12/2017: "O relatório descritivo deve apresentar evidências que comprovem o novo uso pleiteado no ato do depósito. Na ausência de comprovação deste uso, considera-se que esta característica técnica essencial da reivindicação não está suportada no relatório descritivo e, assim, a matéria não está suficientemente descrita." Ocorre que para os compostos da presente invenção, não foi comprovada a atividade antiviral frente os vírus EMCV e VACV, conforme verificado na Tabela 1 do RD do presente pedido. Quando avaliam-se os Tabela 1 do RD detalhadamente, verifica-se que os dados compostos 2'-trans-O-cafeoilmangiferina e 2'-trans-O-cinamoilmangiferina não foram ativos (consta "NA" na frente vírus VACV e os compostos 2'-trans-O-cumaroilmangiferina e Tabela) 2'-trans-O-cinamoilmangiferina não foram testados (consta "NT" na Tabela) frente o vírus EMCV. Desta maneira, entende-se que o uso dos compostos da presente invenção para preparar um medicamento para tratar infecções por VACV e EMCV não está suficientemente descrito no RD, contrariando o disposto no artigo 24 da LPI. Ademais, tais usos não poderão ser reivindicados, uma vez que as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção (artigo 25 da LPI).

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer |                                |                    |
|--|--------------------------------|--------------------|
| Código                                   | Documento                      | Data de publicação |
| D1                                       | Chattopadhyay, D. & Naik, T.N. | 2007               |

| Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI) |             |                |  |  |
|---|-------------|----------------|--|--|
| Requisito de Patenteabilidade   | Cumprimento | Reivindicações |  |  |
| Aplicação Industrial  | Sim         | 1 (em parte)   |  |  |
|   | Não         |                |  |  |
| Novidade  | Sim         | 1 (em parte)   |  |  |
|   | Não         |                |  |  |
| Atividade Inventiva   | Sim         | 1 (em parte)   |  |  |
|   | Não         |                |  |  |

#### Comentários/Justificativas

#### Atividade Inventiva:

Verifica-se que o estado da técnica é amplo em descrever a atividade antiviral da mangiferina (por exemplo, D1). Considerando estes relatos, seria óbvio esperar que os derivados de mangiferina da presente invenção apresentassem a mesma atividade relatada para a mangiferina. Entretanto, verificou-se que os derivados acilados de mangiferina da presente invenção apresentaram atividade antiviral maior do que a própria mangiferina (vide resultados da Tabela 1 do RD, compostos da presente invenção, CE<sub>50</sub> frente os vírus HHV-1 e DENV-2). Considerando que estes resultados não seriam esperados a luz do estado da técnica, conclui-se que parte da matéria pleiteada na reivindicação nº 1 apresenta o requisito de atividade inventiva, estando em conformidade com o disposto no artigo 13 da LPI.

Uma vez que o segundo uso médico dos compostos da presente invenção frente os vírus VACV e EMCV não está suficientemente descrito no RD, não foi possível avaliar os requisitos de atividade inventiva da referida matéria.

### Conclusão

Diante do exposto, entende-se que parte da matéria pleiteada no presente pedido satisfaz os requisitos do artigo 8° da Lei 9.279/96 (LPI), que regula a Propriedade Industrial. Entretanto, para que o presente pedido seja passível de proteção, a requerente deve restringir a matéria pleiteada àquela considerada nova e inventiva. Além disso deve-se corrigir as irregularidades apontadas no Quadro 3, através do cumprimento das seguintes exigências:

- 1. Eliminar os termos "Encephalomyocarditis virus (EMCV)" e "Vaccinia virus (VACV)" do escopo da atual reivindicação nº 1, de maneira a adequar o presente pedido ao disposto no artigo 24 da LPI;
- 2. Traduzir adequadamente termos em inglês presentes no QR para a língua vernácula, de maneira a adequar o presente pedido ao disposto no artigo 25 da LPI;

#### PI1001164-1

3. Harmonizar o título do pedido com a matéria ora pleiteada, de modo a atender ao estabelecido no artigo 16, inciso I, da IN n.º 030/2013;

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1).

Rio de Janeiro, 2 de março de 2021.

Luciana Dalla Vechia Pesquisador/ Mat. Nº 2314688 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/18